



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 153
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

393

Processo nº: 10840.001032/90-97

Sessão de: 27 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.677

Recurso nº: 87.763

Recorrente : AKZ TURBINAS S/A

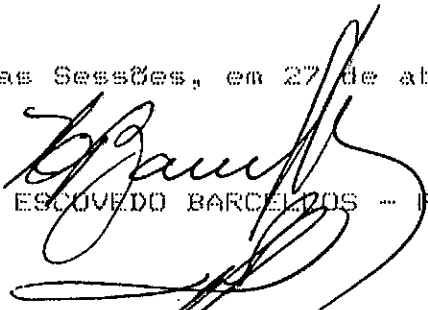
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IPI - INCENTIVO FISCAL - Decreto nº 1.335/74. Descumprimento de requisito formal em que não decorra prejuízo ao fisco, porquanto o equipamento de toda forma era amparado por norma própria que dele excluía a carga tributária. Recurso provido.

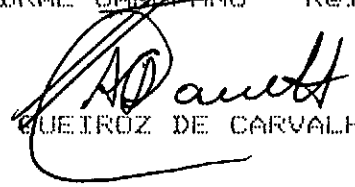
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKZ TURBINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, votaram pela conclusão os Conselheiros ELIO ROTHE e TARASIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GABRIANO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

19 JAN 1995

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001032/90-97  
Recurso nº: 87.763  
Acórdão nº: 202-06.677  
Recorrente : AKZ TURBINAS S/A

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela decisão recorrida:

"Conforme consta do citado auto de infração, a empresa, fabricante de equipamentos pesados, deixou de recolher aos cofres públicos, IPI no montante de Cr\$ 17.552.126,20. Tal importância refere-se ao imposto devido, resultante de vendas efetuadas à Destilaria Porto Velho S.A., no período citado, considerando que faria jus aos benefícios concedidos pelo Ato Declaratório CST nr. 455, de 30.10.84, no que se refere às aquisições efetuadas de sub-fornecedores do consórcio contratado de acordo com o Parecer CST/SIF nr. 1.232 de 22.12.88.

Desta maneira, a autuada teria infringido o disposto nos artigos 54, 55, I, letra B, inciso II, letra C, 62, 63, inciso II e 107, inciso II, do Decreto nr. 87.891/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), de 23.12.82, sujeitando-se à multa prevista no artigo 364, inciso II artigo 386, do mesmo decreto, combinado com o artigo 5º, parágrafo 4º do Decreto-Lei nr. 1.704/79, artigo 11, do Decreto-lei nr. 2.470/88, artigo 2º do Decreto-Lei nr. 2.477/88, calculada sobre o débito corrigido monetariamente nos termos do Decreto-Lei nr. 2.323, de 26.02.87, bem como aos juros moratórios previstos no artigo 16, do mesmo diploma legal.

Em função das irregularidades apontadas, foi exigido o crédito tributário equivalente a 4.820,74 BTRF, assim constituído: 2.017,02 BTRF de imposto, 786,70 BTRF de juros de mora e 2.017,02 BTRF de multa (cálculos válidos até 30.06.90).

Regularmente notificada, via postal, conforme dá conta o AR de fls. 16, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 20/27, instruída com os documentos de fls. 29/66, após prazo concedido em conformidade com o artigo 6º do Decreto nr. 70.235/72. Argdi, preliminarmente, a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10840.001032/90-97  
Acórdão nº: 202-06.677

No mérito, alega ser improcedente o lançamento, sob o pretexto de não vislumbrar qual a infração que lhe fora imposta, e, que a fiscalização não teria considerado os documentos e informações prestadas, situando a autuada no vazio e na condição de sub-fornecedora.

Cumprindo o preceito contido no artigo 19, do Decreto nr. 70.235/72, as autuantes manifestaram-se às fls. 68/71, pela manutenção da peça básica."

Foram juntados aos autos:

- cópias das notas fiscais de venda dos equipamentos à Destilaria Porto Velho S/A (fls. 03/06);
- cópia da Cédula de Crédito Industrial e o Aditivo de Re-Ratificação, emitido pela Destilaria Porto Velho S/A, a favor do Banco do Brasil S/A (fls. 30/48);
- cópia da Carta da PROQUIF S/A, de 19.06.85, solicitando fosse efetuado o faturamento sem destaque do IFI, por força do Ato Declaratório (fls. 49);
- cópia do Ato Declaratório CST nº 455, de 30.10.84 (fls. 50);
- cópia do Parecer CST/DLA/SIF nº 2.446, de 30.10.84 (fls. 51/52);
- cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda de Equipamento, de 15.03.85, tendo como compradora a Destilaria Porto Velho S/A e como vendedora a recorrente (fls. 54/57).

Da decisão recorrida (fls. 74/76) destaca-se os fundamentos:

"Da mesma forma não pode encontrar respaldo a alegação da interessada, de que estaria amparada pelos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nr. 1.335/74, com a nova redação dada pelo decreto-lei nr. 1.398/75, na forma prevista na For



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10840.001032/90-97  
Acórdão nº: 202-06.677

taria Interministerial nr. 118/82 e estampados no Ato Declaratório nr. 455/84, uma vez que referida isenção é concedida em caráter subjetivo. Referido ato estabelece, ainda, em seu item 4, que "para plena e definitiva eficácia do ato concessivo, deverá a interessada (no presente caso a Destilaria Porto Velho) atender ao disposto nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e Item 7 da IN/SRF nr. 49/79 (fls. 50).

Conforme Parecer CST/DLA/SIF nr. 2.446 de 30.10.84, a requerente (Destilaria Porto Velho) realizou licitação internacional, tendo sido declarado vencedor o consórcio C.C.V.P.- CONGER/COSINOR/VILLARES/PROQUIP, do qual a impugnante nunca fez parte.

Mais ainda, a impugnante necessitaria de um ato declaratório expedido pelo Departamento da Receita Federal, autorizando o faturamento direto para a empresa, por outros fornecedores que não aqueles participantes do consórcio.

Em diligência realizada junto à Destilaria Porto Velho, verificou-se a não existência de tal ato concessivo. Ratificando este entendimento, a Coordenação do Sistema de Tributação exaurou o Parecer CST/SIF nr. 1.232 de 22.12.88, entendendo como descumprimento de parte do subitem 4.3 da IN/SRF nr. 49/79."

Em suas razões de recurso (fls. 82/84) sustenta os argumentos expendidos na impugnação e aduz:

"Lamentavelmente, a Autoridade Julgadora, no apreciar o mérito, questão unicamente de direito, traz motivação do decisório despida de fundamento 'a impugnante não trouxe aos autos elementos robustos, capazes de elidir o feito fiscal, que se baseou, integralmente, em dados fornecidos pela própria impugnante', quando constam dos autos os instrumentos concessivos dos incentivos fiscais e as notas fiscais emitidas contendo todos os requisitos legais regulamentares, mais precisamente indicações do fornecedor, do destinatário adquirente.

E, o que mais impressiona, são as inovadoras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10840.001032/90-97  
Acórdão nº: 202-06.677

"Referido ato estabelece, ainda, em seu item 4, que 'para plena e definitiva eficácia do ato concessivo, deverá a interessada (no presente caso a Destilaria Porto Velho) atender ao disposto nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e item 7 da IN/SRF nº 49/79 (fls. 50)'; e

'Mais ainda, a impugnante necessitaria de um ato declaratório expedido pelo Departamento da Receita Federal, autorizando o faturamento direto para a empresa, por outros fornecedores que não aqueles participantes do consórcio'.

Atos de terceiros, ainda que de clientes, fogem aos controles da recorrente, ela não responde. No presente caso, são próprios da destinatária beneficiária dos incentivos fiscais, a quem, com legitimidade de parte, cabe responder e dar atendimento. A segunda, é sem previsão legal - autorizando o faturamento direto para a empresa."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10840.001032/90-97  
Acórdão nº: 202-06.677

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso voluntário é tempestivo.

No caso, entendo que a empresa atuada era fornecedora, e não subfornecedora, como quer o Fisco, eis que fez venda direta à Destilaria e dela cobrou diretamente, tanto que o fiscal calculou o tributo pela nota fiscal fatura (faturamento antecipado).

Assim, não procede o argumento fiscal quando invoca a norma inscrita na Portaria nº 619/79 que subordina a isenção nas vendas efetuadas por subfornecedores a requerimento e ato declaratório da SRF.

Por outro lado, entretanto, a empresa atuada também não pode invocar em seu favor o Ato Declaratório nº 455/84, que defere a isenção aos fornecimentos efetuados pelos fabricantes e destinados ao empreendimento incentivado. Isto porque esse ato se vincula à lei instituidora do benefício, a qual subordinou o favor à realização de licitação. Obviamente, pois, o benefício abrangia apenas os fornecimentos efetuados pela empresa vencedora na licitação (no caso o consórcio). Assim, em princípio, se a empresa não fez parte da licitação, não podia vender com isenção.

Com efeito, se qualquer fornecimento efetuado ao empreendimento incentivado gozasse da isenção, seria inteiramente destituída de sentido a norma que subordinou o favor à licitação. Fora assim, e a norma legal condicionaria apenas ao financiamento eterno e demais requisitos relativos aos recursos empregados no pagamento dos bens.

Ao meu ver, pois, ao estabelecer o requisito "licitação" (que aliás no caso foi realizada e submetida, pela Portaria Interministerial nº 118/82 à CACEX e à CENA, havendo sido aprovada nos termos dos ofícios CACEX/INBAS/11/84 e CENAL 179/84) a lei obviamente vinculou o incentivo ao fornecimento efetuado pela empresa (ou consórcio) que ganhou essa licitação.

Por outro lado, não vejo como possa a autoridade fiscal alegar que a atuada optou pelo benefício do Decreto-Lei nº 1.335/74, uma vez que não lhe cabia tal direito (ou pelo menos a mesma autoridade assim decidiu). Se não existia a alternativa, não cabe falar em exercício de opção, de forma que este não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001032/90-97  
 Acórdão nº: 202-06.677

ser argumento capaz de afastar a aplicabilidade da outra norma que, ela sim, disciplinava a espécie: artigo 45, inciso XXXVIII, c/c o artigo 92, inciso I, todos do RIPI/82. (Portaria nº 349/80).

Assim, pode-se em substância concluir que todo o litígio em questão cinge-se exclusivamente aos aspectos formais. Em outros termos, ao Fisco não cabe reter esse tributo.

Formalmente, o procedimento correto era o lançamento do tributo, pela autuada, e o exercício do direito de creditamento e manutenção do crédito pelo comprador, com subsequente devolução pelo Fisco.

Está claro que, na hipótese em causa, e por força das normas vigentes, não devia incidir a carga tributária sobre os bens fornecidos. Apenas a forma adotada foi inadequada.

Dentro desse enfoque, penso que seria possível dar provimento com base nesses mesmos fundamentos, mas tal posicionamento, creio, não seria unânime entre os meus pares.

Melhor seria expor esses fatos admitindo a acusação fiscal posta no sentido de que a recorrente atuou como subfornecedora e concluiu que houve mero descumprimento de norma formal (requerimento e ato declaratório específico). A conclusão seria no sentido do provimento do recurso, ao fundamento de que o descumprimento de requisito formal, no caso, não decorreu qualquer prejuízo para o Fisco, já que o equipamento de toda forma era amparado por norma própria que dele excluía a carga tributária. A exigência do tributo, agora, apenas implicaria em originar o direito de creditamento imediato, desse mesmo valor, pelo destinatário comprador, contra a Fazenda.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994.

  
 JOSÉ CABRAL BAROFANO